|  |  |
| --- | --- |
| logo_ar | *N*ota *T*écnica |

[**Projeto de Lei n.º 611/XIII/3.ª (PCP)**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41695)

**Estabelece o Regime para a Reposição de Freguesias**

Data de admissão: 19 de setembro de 2017

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)

**Índice**

[I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa](#_Toc294863054)

[II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário](#_Toc294863055)

[III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes](#_Toc294863056)

[IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria](#_Toc294863057)

[V. Consultas e contributos](#_Toc294863058)

[VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação](#_Toc294863059)

Elaborada por: Rafael Silva (DAPLEN) ; Rosalina Alves (BIB); Cristina Ferreira (DAPLEN) e Isabel Gonçalves (DAC)

Data: 13 de outubro de 2017

#

# Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 611/XIII/3.ª - *Estabelece o Regime para a Reposição de Freguesias,* apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), tem como objetivo principal modificar os termos e efeitos da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias operada na sequência da publicação da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, em execução da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

O presente Projeto vem na sequência do Projeto de Lei n.º 231/XIII/1.ª - Estabelece o Regime para a Reposição de Freguesias, apresentado pelo GP PCP, que foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, a favor do BE, PCP, PEV e abstenção do PAN.

No decurso da discussão em sede de especialidade desse projeto foi realizada uma audição pública organizada pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, que contou com a participação de centenas de autarcas, tendo sido proferidas dezenas de intervenções.

Assim, atendendo a que, de acordo com a exposição de motivos, “a esmagadora maioria das intervenções estavam de acordo com a reposição das freguesias”, referindo “as dificuldades sentidas na gestão de um território maior e com mais população, abordaram a perda de proximidade e de identidade e defenderam a devolução das freguesias extintas”, o GP PCP reapresenta a presente iniciativa.

No seu artigo 1.º, o projeto estabelece a reposição automática e de princípio de todas as freguesias extintas, com parecer expresso ou oposição tácita dos órgãos deliberativos chamados a pronunciar-se, enquanto nos artigos 2.º e 3.º estabelece procedimentos de reposição e termos da respetiva formalização.

Acresce ainda que o artigo 4.º do projeto estipula a repristinação da Lei n.º 8/93, de 5 de março e o artigo 5.º recupera a figura das comissões instaladoras sobre as quais dispõe o artigo 9.º da Lei repristinada.

Prevê-se que entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo afirmado na exposição de motivos que “não é possível estimar antecipadamente os custos diretos que irão resultar da execução da presente lei”.

Funcionou, no âmbito da 11ª Comissão, um grupo de trabalho sobre a Reorganização Territorial de Freguesias, tendo esse GT [ouvido o grupo técnico criado pelo Governo](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=102848), para a definição de critérios para a avaliação da reorganização do território das freguesias.

Posteriormente, foi aprovada, com os votos favoráveis do PS e do PAN, votos contra do BE, PCP e PEV e a abstenção do PSD e do CDS-PP, a Resolução da Assembleia da República n.º 8/2017, de 25 de janeiro, que recomenda ao Governo a avaliação da reorganização territorial das freguesias e do respetivo reforço de competências.

# Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

* **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 611/XIII/3.ª é subscrito por doze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Caso se considere que projeto de lei pode envolver um aumento das despesas previstas na lei do Orçamento do Estado, o que constituiria um limite à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como “lei travão”, essa consideração pode ser salvaguardada prevendo-se a entrada em vigor da iniciativa com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - “*criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime*” – enquadra-se, por força do disposto na alínea n) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º, a presente iniciativa legislativa, em caso de aprovação e promulgação, revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem “*de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções*”, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Atente-se ainda ao disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição: “*O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República*”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de setembro de 2017. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, a 19 de setembro, tendo sido anunciado na sessão plenária desse mesmo dia.

Nos termos do n.º 4 do seu artigo 2.º esta iniciativa prevê que “*Nos 45 dias seguintes à realização dos procedimentos referidos nos números anteriores, a comissão parlamentar competente da Assembleia da República elabora relatório e proposta de mapa geral das freguesias a repor em execução da presente lei, que será aprovado por lei da Assembleia da República*”, procedimento de que depende a reposição de freguesias (n.º 1 do artigo 1.º) que os proponentes preconizam.

* **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Estabelece o Regime para a Reposição de Freguesias”* -traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*[[1]](#footnote-1), embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa propõe a reposição das freguesias extintas pela [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](http://data.dre.pt/eli/lei/11-a/2013/01/28/p/dre/pt/html), que criou freguesias por agregação ou por alteração dos limites territoriais de acordo com os princípios, critérios e parâmetros definidos na [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](http://data.dre.pt/eli/lei/22/2012/05/30/p/dre/pt/html), e consequentemente a repristinação da [Lei n.º 8/93, de 11 de janeiro](http://data.dre.pt/eli/dec-lei/8/1993/01/11/p/dre/pt/html), e das leis que criaram as freguesias extintas (cfr. n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do projeto de lei).

Em caso de aprovação na generalidade, sugere-se que em sede de apreciação na especialidade a Comissão possa analisar se não seria mais claro, do ponto de vista das modificações a introduzir na ordem legislativa, proceder a uma revogação, total ou parcial, ou alteração expressa da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, ou da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

Segundo as regras de legística formal, “*o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração*” [[2]](#footnote-2) e “*as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato*” [[3]](#footnote-3). Desse modo, sugere-se que o título faça referência à repristinação da Lei n.º 8/93, de 11 de janeiro, e eventuais diplomas que ainda possam vir a ser alterados ou revogados expressamente no âmbito deste processo legislativo, no âmbito da eventual apreciação na especialidade.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá *“no dia seguinte ao da sua publicação”*, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”. Ressalvar apenas, como se referiu anteriormente, que caso se considere poder estar em causa o princípio constitucional conhecido como “lei travão”, o mesmo deve ser salvaguardado através da norma de entrada em vigor (ou produção de efeitos) da presente iniciativa, que faça coincidir a mesma com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Em caso de aprovação esta iniciativa deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*. Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

# ****Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes****

* **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa renova o Projeto de Lei n.º 231/XIII (PCP) apresentado na 1.ª sessão legislativa e que foi rejeitado na reunião plenária de 22 de dezembro de 2016. Propõe a reposição das freguesias extintas pela [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](http://www.dre.pt/pdf1s/2013/01/01901/0000200147.pdf), com exceção daquelas cujos órgãos deliberativos e do município em que se integravam se tenham pronunciado favoravelmente no âmbito do processo regulado pela [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](http://www.dre.pt/pdf1s/2012/05/10500/0282602836.pdf), reposição esta que se opera pela repristinação das leis que as criaram. Propõe, ainda, a repristinação da [Lei n.º 8/93, de 5 de março](http://dre.pt/pdf1s/1993/03/054A00/09971000.pdf).

A freguesia teve origem eclesiástica. A sua génese pode ser encontrada na paróquia, caracterizando-se por ser formada por um grupo de vizinhos que professavam a mesma religião. Foi somente no início do século passado que as paróquias foram transformadas em freguesias, através da [Lei n.º 621, de 23 de junho de 1916](https://dre.pt/application/conteudo/269871).

Mais tarde a«Constituição de 1933 consagrou a existência das freguesias, mas apenas impondo-as no Continente e não nos Açores e na Madeira e declarando-as parcelas dos concelhos (artigo 124.º, segundo o qual o território do Continente se dividia em concelhos, que se formavam de freguesias)[[4]](#footnote-4).

A Constituição de 1976 prevê-as em todo o território nacional e autonomiza-as frente aos municípios. Nem estes se reduzem a agregados de freguesias, nem as freguesias se reduzem a elementos integrantes dos municípios, sujeitos a quaisquer poderes por parte destes»[[5]](#footnote-5).

A [Constituição da República Portuguesa (CRP)](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx) determina no [artigo 6.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art6) que o «Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, sendo as autarquias locais pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas» ([artigo 235.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art235) da CRP).

Cabe ao [artigo 236.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art236)[[6]](#footnote-6) da CRP consagrar as categorias de autarquias locais e divisão administrativa, estabelecendo, designadamente, para esse efeito, que «no continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas» (n.º 1) e que «a divisão administrativa do território será estabelecida por lei» (n.º 4).

Nos termos da alínea *n)*, do [artigo 164.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art164) da Constituição, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas. Por outro lado, de acordo com a alínea *q)*, do n.º 1, do [artigo 165.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art165) da Constituição é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização ao Governo, sobre o estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais.

No desenvolvimento da norma constitucional, a [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](http://dre.pt/pdf1s/1982/06/12500/15291531.pdf)[[7]](#footnote-7), aprovou o regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações, e revogou os artigos 8.º, 9.º e 12.º do [Código Administrativo](https://dre.pt/application/conteudo/158453) vigente. A Lei n.º 11/82, de 2 de junho foi alterada pela [Lei n.º 8/93, de 5 de março](http://dre.pt/pdf1s/1993/03/054A00/09971000.pdf)[[8]](#footnote-8).

Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 11/82 estabeleciam que compete à Assembleia da República legislar sobre a criação ou extinção das autarquias locais e fixação dos limites da respetiva circunscrição territorial, e sobre a designação e a determinação da categoria das povoações. De acordo com o disposto no artigo 3.º, o Parlamento, na apreciação das respetivas iniciativas legislativas, deveria ter em conta os «pertinentes índices geográficos, demográficos, sociais, culturais e económicos; as razões de ordem histórica; os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida; e os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local.»

Cerca de uma década mais tarde, a [Lei n.º 8/93, de 5 de março](http://dre.pt/pdf1s/1993/03/054A00/09971000.pdf), veio aprovar o regime jurídico de criação de freguesias, revogando a parte de Lei n.º 11/82, de 2 de junho respeitantes às freguesias, e que foi posteriormente alterada pela [Lei n.º 51-A/93, de 9 de julho](http://dre.pt/pdf1s/1993/07/159A01/00020002.pdf)[[9]](#footnote-9).

Nos termos do artigo 2.º a «criação de freguesias incumbe à Assembleia da República, no respeito pelo regime geral definido na presente lei-quadro. O artigo 3.º acrescentava que na apreciação das iniciativas legislativas que visem a criação de freguesias deve a Assembleia da República ter em conta: a vontade das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos representativos a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º desta lei; razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural; e a viabilidade político-administrativa, aferida pelos interesses de ordem geral ou local em causa, bem como pelas repercussões administrativas e financeiras das alterações pretendidas.»

Na sequência do [Memorando de Entendimento](http://www.bportugal.pt/pt-pt/estabilidadefinanceira/aestabilidadefinanceirapaef/oprogramaassistenciafinanceiraportugal/Paginas/inicio.aspx), do [Programa do XIX Governo Constitucional](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheActividadeParlamentar.aspx?BID=90800&ACT_TP=PRG) e da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2011, de 22 de setembro](http://dre.pt/pdf1sdip/2011/09/18300/0453004532.pdf), o XIX Governo apresentou em setembro de 2011, o [Documento Verde da Reforma da Administração Local](http://www.portugal.gov.pt/media/132774/doc_verde_ref_adm_local.pdf). Tendo este documento por base, o Governo entregou na Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 44/XII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36744) - Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquicaque, segundo a respetiva exposição de motivos, pretendia aprovar o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, com o objetivo de proceder ao «reforço da coesão nacional, à melhoria da prestação dos serviços públicos locais e à otimização da atividade dos diversos entes autárquicos.»

Esta iniciativa deu origem à [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](http://www.dre.pt/pdf1s/2012/05/10500/0282602836.pdf), que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, tendo ainda revogado as já mencionadas [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](http://dre.pt/pdf1s/1982/06/12500/15291531.pdf), e [Lei n.º 8/93, de 5 de março](http://dre.pt/pdf1s/1993/03/054A00/09971000.pdf), e ainda o artigo 33.º da [Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro](http://viginti.datajuris.pt/pdfs/codigos/financas.pdf) (Lei das Finanças Locais).

Na Reunião Plenária de 13 de abril de 2012 esta proposta de lei foi [aprovada](http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/12/01/096/2012-04-14/48?pgs=48&org=PLC) com os votos a favor dos Grupos Parlamentares (GPs) do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular, a abstenção do Deputado do Partido Socialista Miguel Coelho e os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes.

Dando cumprimento ao disposto na [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](http://www.dre.pt/pdf1s/2012/05/10500/0282602836.pdf), a [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](http://www.dre.pt/pdf1s/2013/01/01901/0000200147.pdf)[[10]](#footnote-10), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 19/2013, de 28 de março](http://www.dre.pt/pdf1s/2013/03/06200/0189101894.pdf), procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias. De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º, «a reorganização administrativa das freguesias é estabelecida através da criação de freguesias por agregação ou por alteração dos limites territoriais de acordo com os princípios, critérios e parâmetros definidos na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, com as especificidades previstas na presente lei.»

Esta lei teve origem no [Projeto de Lei n.º 320/XII (PSD/CDS-PP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37360) - Reorganização Administrativa do Território das Freguesias. Em votação final global foi [aprovada](http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/12/02/034/2012-12-22/98?pgs=98&org=PLC), com os votos a favor dos Grupos Parlamentares proponentes e com os votos contra dos restantes.

Importa igualmente referir a [Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/191924)[[11]](#footnote-11), modificada pela [Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto](https://dre.pt/application/file/a/69968573)[[12]](#footnote-12), que estabeleceu a reorganização administrativa de Lisboa, através da definição de um novo mapa da cidade, de um quadro específico das competências próprias dos respetivos órgãos executivos, bem como dos critérios de repartição de recursos entre o município e as freguesias do concelho.

A [Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro](https://dre.pt/application/file/a/484059)[[13]](#footnote-13), veio proceder à interpretação de normas das Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro, e 11-A/2013, de 28 de janeiro, estabelecer o princípio da gratuidade da constituição das novas freguesias e clarificar regras em matéria de remunerações dos eleitos das juntas de freguesia.

Porque conexa com esta matéria cumpre mencionar a [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](http://dre.pt/pdf1s/1999/09/219A00/64366457.pdf)[[14]](#footnote-14) ([versão consolidada](http://data.dre.pt/eli/lei/169/1999/p/cons/20160330/pt/html)), que estabeleceu o quadro de competências, assim como o regime de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, diploma que foi alterado pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro](http://dre.pt/pdf1s/2002/01/009A01/00020032.pdf), ([Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 6 de fevereiro](http://dre.pt/pdf1s/2002/02/031A00/09580958.pdf) e [Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 5 de março](http://dre.pt/pdf1s/2002/03/054A00/18131813.pdf)), pela [Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro](http://dre.pt/pdf1s/2007/12/25100/0911709120.pdf), [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/146285), [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](https://dre.pt/application/file/a/499961) ([Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/263139), e [Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/498438)), e [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](https://dre.pt/application/file/a/73966319).

Refira-se, ainda, a Lei n.º [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](https://dre.pt/application/file/a/499961)[[15]](#footnote-15) ([Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/263139), e [Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/498438)), que veio estabelecer o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico. Este diploma sofreu as alterações introduzidas pela [Lei n.º 25/2015, de 30 de março](https://dre.pt/application/file/a/66869100), [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](https://dre.pt/application/file/a/69819515), [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](https://dre.pt/application/file/a/73966319) e Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, podendo a versão consolidada ser consultada [aqui](http://data.dre.pt/eli/lei/75/2013/p/cons/20161228/pt/html).

Sobre esta matéria e para além das iniciativas já referidas foram, ainda, entregues três projetos de lei na XII Legislatura:

* [Projeto de Lei n.º 298/XII (BE)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37269) - Revoga o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica aprovado pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.Segundo a exposição de motivos, «a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica não evidencia critérios adequados a uma eventual reforma do mapa das autarquias locais, antes impondo quotas de redução do número de freguesias em cada município. Trata-se de uma mera supressão quantitativa, que não respeita sequer a audição das populações e não assegura a efetiva audição das próprias autarquias mais afetadas: as freguesias. (…) Mais, a ânsia da atual maioria parlamentar de extinguir freguesias a toda a força é tal, que o papel das freguesias no procedimento da Reorganização Administrativa demonstra bem uma desconsideração institucional pela sua autonomia e caracterização constitucional, colocando a decisão nas mãos de um órgão do município, autarquia local da qual as freguesias são autónomas, e que não exerce sobre elas qualquer papel de direção, superintendência ou tutela. De resto, esta solução tem visto a sua constitucionalidade ser posta em causa por diversos atores políticos e sociais.»
* [Projeto de Lei n.º 303/XII (PCP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37285) - Revoga a Lei n.º 22/2012 de 30 de maio que Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica. De acordo com a exposição de motivos «a lei pretende única e exclusivamente extinguir freguesias e não promover uma reorganização administrativa territorial; nem o conteúdo da lei vai ao encontro dos princípios enunciados na mesma. Uma séria reorganização administrativa do território passa pela concretização da regionalização como determina a Constituição da República Portuguesa, assente num processo de descentralização que promova o desenvolvimento económico e a autonomia.»
* [Projeto de Lei 322/XII (PEV)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37387) - Procede à revogação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio (Regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica)do Grupo Parlamentar Os Verdes. Defende na exposição de motivos que «esta Lei da extinção de freguesias, representa um inqualificável atentado à democracia, à descentralização de poderes, ao desenvolvimento e à coesão social e territorial do País e vai fragilizar de forma substancial a prestação dos serviços públicos prestados às populações*.*»

As iniciativas - que foram objeto de [discussão conjunta](http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/12/02/031/2012-12-15/27?pgs=27-45&org=PLC) - apresentavam as mesmas propostas e objetivos: revogação da [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](http://www.dre.pt/pdf1s/2012/05/10500/0282602836.pdf), que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e repristinação da [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](http://dre.pt/pdf1s/1982/06/12500/15291531.pdf) (Regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações), da [Lei n.º 8/93, de 5 de março](http://dre.pt/pdf1s/1993/03/054A00/09971000.pdf) (Regime jurídico de criação de freguesias), e do artigo 33.º da [Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro](http://viginti.datajuris.pt/pdfs/codigos/financas.pdf)[[16]](#footnote-16) (Lei das Finanças Locais), artigo este referente à majoração do Fundo de Financiamento das Freguesias para a fusão de freguesias, e que determinava o seguinte:

«1 - Quando se verifique a fusão de freguesias, a respetiva participação no FFF é aumentada de 10%, em dotação inscrita no Orçamento do Estado, até ao final do mandato seguinte à fusão, nos termos do regime jurídico de criação, extinção e modificação de autarquias locais.

2 - A verba para as freguesias fundidas, prevista no número anterior, é inscrita anualmente na Lei do Orçamento do Estado*.*»

Tendo sido objeto de [votação na generalidade](http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/12/02/031/2012-12-15/53?pgs=53&org=PLC), os projetos de lei foram rejeitados com os votos a favor do Partido Socialista, Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda e Os Verdes, e os votos contra dos restantes GPs.

Na atual Legislatura, além do Projeto de Lei n.º 231/XIII (PCP) já mencionado, foram apresentados, relacionados com o objeto da presente iniciativa, o [Projeto de Lei n.º 272/XIII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40509) da autoria do BE, que Aprova o processo extraordinário de restauração de freguesias extintas pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, e o [Projeto de Resolução n.º 393/XIII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40510) da iniciativa do PS, que Recomenda ao Governo o reforço de competências das freguesias e a avaliação da reorganização territorial das freguesias. As três iniciativas foram [discutidas conjuntamente](http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/13/01/085/2016-07-01/2?pgs=2-37&org=PLC) na sessão plenária de 30 de junho de 2016. Os Projetos de Lei n.º 231/XIII (PCP) e 272/XIII (BE) foram [rejeitados](http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/13/02/032/2016-12-23/41?pgs=41-42&org=PLC) na sessão plenária de 22 de dezembro de 2016. O Projeto de Resolução n.º 393/XIII (PS) foi [aprovado](http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/13/02/032/2016-12-23/39?pgs=39&org=PLC) na mesma sessão plenária de com os votos contra do BE, do PCP e do PEV, a abstenção do PSD e do CDS-PP e os votos a favor do PS e do PAN dando origem à [Resolução da AR n.º 8/2017, de 25 de janeiro](https://dre.pt/application/conteudo/105796929), que Recomenda ao Governo a avaliação da reorganização territorial das freguesias e do respetivo reforço de competências.

A Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE, realizou em 20 de abril de 2013, o 3.º Encontro Nacional de Freguesias, tendo lavrado, nomeadamente, as seguintes [conclusões](http://anafre.pt/documents/20181/24554/Conclusoes_3o%2BEncontro%2BNacional%2Bde%2BFreguesias.pdf/67b642f4-01e7-4f3d-afcc-a610a3461106):

«1.ª - Incentivar uma onda de **solidariedade nacional** com as Freguesias agregadas conta sua vontade, fazendo eco da vontade das populações.

2.ª – Que esta onda chegue aos órgãos de soberania e às forças político-partidárias, em manifestação de **repúdio e desagrado.**

3.ª - **Rejeitar** a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio e a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, mostrando disponibilidade para as **reformar** no respeito pela vontade das populações livre e localmente manifestada.»

Relativamente a esta matéria é importante destacar os sítios da [Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE](http://www.anafre.pt/web/web/home), onde pode ser consultada múltipla informação sobre todas as freguesias portuguesas e da [Associação Nacional de Municípios Portugueses – ANMP](http://www.anmp.pt/).

* **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ALEXANDRINO, José de Melo – Dez questões em torno do lugar das freguesias na organização do Estado. **Questões atuais de direito local**. Braga. ISSN 2183-1300. Nº 8, (out./dez. 2015), p. 7 a 18. Cota: RP-173

Resumo: Neste artigo o autor responde a dez questões por si levantadas sobre o lugar das freguesias na organização do Estado, visando suscitar a reflexão e o debate em torno do problema e, simultaneamente, apresentando uma visão geral do tema. Salientamos as respostas do autor relativamente às seguintes questões: “As freguesias em tempo de crise: valorizadas ou ofendidas?” e “Em busca do conceito perdido: o que é hoje uma freguesia?”.

CORTE REAL, Isabel – Pensar a administração local. **Revista de administração local**. Lisboa. ISSN 0870-810X. A. 37, nº 261 (maio/jun. 2014), p. 265-284. Cota: RP-224

Resumo: Esta comunicação foi apresentada pela autora no seminário com o mesmo nome, organizado pelo INA e pela Universidade Aberta a 22 de maio de 2014.

No ponto 4 da sua comunicação “Pontos em aberto na Administração local”, a autora interroga-se sobre o que deve ser alterado para melhorar a gestão das autarquias em Portugal, exprime a sua opinião sobre a redução do número de freguesias e municípios e aborda a questão da regionalização. Ao longo da intervenção a autora reflete sobre a Administração Local do futuro correlacionando-a com a mudança também necessária na Administração Central.

**AS FREGUESIAS** na organização do Estado : um património nacional. Lisboa : ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias, 2016. 365 p. ISBN 978-989-206772. Cota: 04.36 - 97/2017

Resumo: Esta obra em homenagem ao Professor Cândido de Oliveira, “amigo confesso da descentralização, do municipalismo e, sobretudo, das freguesias,…” é uma compilação das comunicações apresentadas na conferência «As freguesias no estado de direito democrático», que decorreu na Sala do Senado da Assembleia da República, no dia 2 de junho de 2015, sob a organização da ANAFRE. Contém ainda contributos do relatório «As freguesias: um ano depois da reforma territorial e da delegação legal de competências» (os acordos de execução), resultantes do inquérito e estudo promovidos pela ANAFRE, NEDAL e AEDRL, no início de 2015.

SCHMIDT, Luísa ; SEIXAS, João; BAIXINHO, Alexandra – **Governação de proximidade : as Juntas de Freguesia de Lisboa**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2014. 305 p. ISBN 978-972-27-2223-0. Cota: 04.36 - 151/2015

Resumo: “Como nível de poder local e de administração pública mais próximo dos cidadãos, numa posição privilegiada para identificar carências, gerir espaços, apoiar gentes e dinamizar atividades, as freguesias tornaram-se hoje espaços-chave para a possível reconciliação – e para a urgente reaproximação – entre sociedade e política, entre global e local, entre cidade e cidadania.

A recente reforma administrativa das freguesias de Lisboa, feita após um processo fundamentado e debatido – contrariamente ao que aconteceu com a reforma das freguesias no resto do país – teve, como objetivo a qualificação dos padrões de administração e de participação da cidade.

Este livro reflete uma das dimensões dos estudos científicos então desenvolvidos, no âmbito do projeto «Qualidade de vida e governação da cidade»: uma análise da evolução histórica das freguesias e juntas da cidade, uma avaliação da sua distribuição populacional, urbanística e das várias problemáticas locais, e os resultados de um inquérito aplicado de forma direta aos presidentes das então cinquenta e três juntas de freguesia. Oferece, portanto, segundo os autores, uma base central para o melhor entendimento das exigências da governação de proximidade na cidade contemporânea, fornecendo um guia de leitura e informação aos fregueses sobre os seus direitos e deveres, convidando-os igualmente a intervir, mais e melhor.”

SIMÕES, Cristina – Proposta de um modelo de poder local : analisar novas formas de democracia em Portugal no contexto Europa. **Revista portuguesa de ciência política**. ISSN 1647-4090. Lisboa. Nº 6 (2016), p. 27-50. Cota: RP-11

Resumo: Neste artigo a autora propõem-se analisar um novo modelo de poder local com vista a novas formas de democracia em Portugal. De acordo com aquela, através do estudo comparativo dos processos de descentralização, em Portugal, Reino Unido e França, podemos analisar o funcionamento do Estado e a articulação entre o central e o local e as formas como este último lida com o tecido social. A investigação comparativa neste trabalho procurará apresentar ao leitor as múltiplas complexidades de configurações socio espaciais e modelos de administração nos países atrás mencionados.

* **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

Atendendo à especificidade que cada país apresenta relativamente à organização administrativa territorial, entendeu-se incluir no enquadramento internacional a França e a Espanha visto que, o primeiro país a partir de 2010 e o segundo a partir de 2013, introduziram reformas na sua organização administrativa territorial.

**ESPANHA**

A Constituição de 1978 estabelece, no seu [artigo 137](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t8.html#a137), que o estado se organiza territorialmente em municípios e províncias. O [artigo 141](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t8.html#a141).4 reconhece uma forma de administração própria das ilhas. Para além disso permite que se possam criar agrupamentos de municípios diferentes da província ([artigo 141.3](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t8.html#a141)) nos termos definidos pelos Estatutos das Comunidades Autónomas[[17]](#footnote-17) ([artigo 152.3](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t8.html#a152)). Assim, sob autorização constitucional, os Estatutos de Autonomia previram a criação de entidades inframunicipais as quais não pressupõem a supressão dos municípios (crf. [artigo 2](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo8-1981.tp.html#a2) do Estatuto de Autonomia da Cantabria, aprovado pela [*Ley Orgánica 8/1981, de 30 de dezembro*](http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1982-635)), ou de agrupamentos baseados em desenvolvimentos/expansões urbanísticos ([artigo 40](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo1-1981.t3.html#a40) do Estatuto de Autonomia da Galiza, aprovado pela [*Ley Orgánica 1/1981, de 6 de abril*](http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1981-9564)), ou reconhecer personalidade jurídica a entidades inframunicipais tradicionais como a paróquia rural (artigo 40 do Estatuto da Galiza e [artigo 6](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo7-1981.tp.html#a6) do Estatuto de Autonomia do Principado das Asturias, aprovado pela [*Ley Orgánica 7/1981, de 30 de dezembro*](http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1982-634)),

A *Ley Reguladora de las Bases del Régimen Local (*[*Ley n.º 7/1985, de 2 de abril*](http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-5392)*)* reconhece como entidades locais territoriais, as que são constitucionalmente garantidas: município, província e ilha ([art. 3.1](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-1985.t1.html#a3)), mas atribui também a categoria de entidades locais às entidades de âmbito territorial inferior ao municipal instituídas ou reconhecidas pelas comunidades autónomas, as *comarcas* ou outras entidades que agrupem vários municípios, instituídas pelas comunidades autónomas; as áreas metropolitanas, e as áreas metropolitanas e as associações de municípios ([art. 3.2](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-1985.t1.html#a3)), estas últimas entidades locais que terão os poderes administrativos que lhes sejam reconhecidas pelas respetivas leis das comunidades autónomas ([art. 4.2](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-1985.t1.html#a4)). O procedimento para criar *comarcas*, áreas metropolitanas e entidades de âmbito territorial inferior ao município é estabelecido pelas leis das comunidades autónomas, nos termos do definido pela *Ley Reguladora de las Bases del Regimén Local* ([art. 42, 43 e 45](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l7-1985.t4.html#t4)), para o qual a própria lei habilita as comunidades autónomas (disposição adicional 1.ª).

O [*Real Decreto Legislativo 781/1986, de 18 de abril*](http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1986-9865)*,* que aprova o *Texto Refundido de las disposiciones legales vigentes en materia de Régimen Local*, estabelece nos [artigos 38.º](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rdleg781-1986.t4.html#a38) ao [45.º](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rdleg781-1986.t4.html#a45), as regras de constituição, modificação, extinção, atribuições e competências das entidades locais de âmbito territorial inferior ao municipal.

Na sequência da revisão constitucional de 2011, o [artigo 135](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t7.html#a135) da Constituição espanhola passou a consagrar a estabilidade orçamental como principio orientador de toda a atuação da administração pública. Nesta sequência foi aprovada a [*Ley Orgánica 2/2012, de 27 de abril*](http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-5730)*, de Estabilidad Presupuestaria e Sostenibilidad Financeira* e que exigiu a adaptação de leis básicas em matéria de administração local de modo a adequa-las aos princípios da estabilidade orçamental, sustentabilidade financeira ou eficiência no uso dos recursos públicos locais.

Nesta sequência procedeu-se a uma profunda revisão de um conjunto de disposições relativas ao estatuto da administração local, tendo neste âmbito sido aprovada em 2003 a [*Ley 27/2013, de 27 de dezembro*](http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2013-13756)*, de racionalización y sostenibilidad de la Administración Local.* Um dos objetivos da reforma aprovada por esta lei prendeu-se com a intenção de reduzir o número de entidades locais e de clarificar as competências municipais a fim de evitar duplicações de competências de outras administrações e de diminuir, desta forma, o gasto público. Estabeleceu-se, também, o incentivo às fusões voluntárias de municípios, a fim de racionalizar as respetivas estruturas e de ultrapassar/eliminar/superar a atomização do mapa municipal. Para facilitar a fusão de municípios, passou a exigir-se que a deliberação fosse tomada com maioria simples, ao invés de maioria absoluta como vinha sendo requerido. Passou a exigir-se um mínimo de 5000 habitantes para a criação de novos municípios e prova de sustentabilidade financeira. O leque de competências próprias passou a estar associado ao número de habitantes.

Nos sítios da [*Fundación Democracia y Gobierno Local*](https://gobiernolocal.org/)e da [*Federacion Española de Municipios y Provincias*](http://www.femp.es/)encontra-se informação complementar sobre o poder local em Espanha.

**FRANÇA**

Em França, *la région*, *le département*, *la commune*, *les collectivités à statut particuleir* e a *Collectivité d'Outre-mer*, são formas de organização administrativa do território que fazem parte de um conceito mais lato designado por *collectivités territoriales*. Constituem o quadro institucional da participação dos cidadãos na vida local e garantem a expressão da sua diversidade.

As *collectivités territoriales* são pessoas coletivas de direito público, com competências próprias, poder deliberativo, executivo e regulamentar.

A administração das *collectivités territoriales* sobre um determinado território é distinta da do Estado. A repartição das competências entre estas e o Estado é efetuada por forma a distinguir, dentro do possível, as que dizem respeito ao Estada e as que são reservadas às *collectivités territoriales*. Concorrem com o Estado na administração e organização do território, no desenvolvimento económico, social, sanitário, cultural e científico, assim como na proteção do ambiente, na luta contra o efeito de estufa e na melhoria da qualidade de vida.

A partir de 2008 as entidades governamentais, responsáveis pela organização territorial do país, encetaram medidas no sentido de modificar a legislação respeitante a esta matéria, simplificando-a, por forma a reforçar a democracia local e tornar o território mais atrativo.

A [Lei n.º 2010-1563, de 16 de dezembro](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000023239624&dateTexte=20171009), que procede à reforma das *collectivités territoriales,* define as grandes orientações, assim com o calendário de aplicação da profunda reforma da organização territorial. Procede à complementaridade de funcionamento entre as diversas entidades territoriais, designadamente através da criação de um *conseiller territorial,* que tem assento tanto no *département* como na *région.* De forma simplificada, visa pôr fim à concorrência de funções, às despesas redundantes, à criação, fusão e extinção de entidades territoriais.

Os *conseillers territoriaux* com assento, ao mesmo tempo, no *conseil regional* e no *conseil général du département* são eleitos por voto uninominal, a duas voltas, por um período de seis anos. São as entidades que contribuem para uma melhor adaptação da repartição das competências às especificidades locais. Seis meses, após a sua eleição, elaboram um esquema regional que define e otimiza a repartição das competências entre a *region* e os *départements.*

A clarificação das competências das *collectivités territoriales* e a coordenação dos seus atores são as bases em que assenta a [Lei de n.º 2014-58, de 27 de janeiro de 2014](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000028526298&dateTexte=20171009), quando aprova a modernização da ação pública territorial e a afirmação das metrópoles.

A cláusula geral de competência *(CCG)* consiste na capacidade geral de intervenção que a *collectivitée territoriale* beneficia, no âmbito do exercício das suas competências, sem que seja necessário especificação das mesmas. Assenta na concretização dos assuntos da *collectivité* ou no interesse público local.

Tal cláusula tinha sido, em parte, suprimida com a reforma de 16 de dezembro de 2010 e restaurada pela Lei de n.º 2014-58, de 27 de janeiro de 2014.

Contudo, a [Lei n.º 2015-991, de 7 de agosto de 2015](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000030985460&dateTexte=20171009), que aprova a nova organização territorial da República extingue, novamente, a referida clausula no que respeita aos *départements* e às *régions,* substituindo-a por competências especificadas*.* Sendo aplicada, unicamente às *communes.*

Prosseguindo o objetivo de clarificar as competências das *collectivités territoriales,* a Lei n.º 2015-991, de 7 de agosto de 2015, que aprova a nova organização territorial da República, mantém o princípio da especialização das competências das *régions* e dos *départements,* corolário da supressão da cláusula geral de competência *(CCG).*

À luz deste princípio, as *régions* e os *départements* só podem agir no quadro das competências que lhes são atribuídas pelo presente diploma, evitando, desta forma, a interferência do Estado ou outras *collectivités territoriales.*

Paralelamente, o princípio das competências partilhadas é mantido no que respeita às competências que revestem um carater geral. Desta forma, as competências em matéria de cultura, desporto, turismo, promoção dos línguas regionais e educação popular são partilhados entre as *communes,* os *départements*, as *régions* e as *collectivités à statut particulier.*

De um modo geral, a nova definição das competências contemplada na Lei de agosto de 2015, confere às *régions* e aos *départements,* um papel da maior responsabilidade, reforço da *intercommunalité* e melhora a transparência e a gestão das *collectivités territoriales*.

Compete mencionar que as leis supra referidas modificam o [*Code Général des Collectivités Territoriales*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070633), do qual constam, fundamentalmente, os princípios gerais que regulam a descentralização da organização administrativa territorial local *(collectivités territoriales).*

A [*Direction de l’information légale et administrative – Vie Publique*](http://www.vie-publique.fr/decouverte-institutions/institutions/collectivites-territoriales/competences-collectivites-territoriales/qu-est-ce-que-clause-generale-competence.html) dispõe de informação relevante sobre o assunto.

# Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), à data não se encontrou, neste momento qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

# Consultas e contributos

Atendendo a que o Regimento estabelece, no artigo 141.º, o dever de audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias quando os projetos de lei digam respeito às autarquias locais, como este em análise e a Constituição estabelece no artigo 249.º, quanto ao Poder Local, o direito de audição órgãos das autarquias abrangidas, deverá ser consultada a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), também nos termos do n.º 1, alínea a), e n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto, - “Associações Representativas dos Municípios e das Freguesias”.

# Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

O GP proponente (PCP) refere na exposição de motivos: *“Não é possível estimar antecipadamente os custos diretos que irão resultar da execução da presente lei, mas são seguramente irrisórios, associados a um pequeno acréscimo de senhas de presença para suportar o funcionamento das assembleias de freguesia, e podem mesmo ser total ou parcialmente anulados com as reduções possíveis decorrentes da possível cessação de situações de exercício de funções a tempo inteiro ou parcial”.*

Efetivamente, em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Todavia, é possível estimar, mesmo sem uma avaliação de impacto financeiro, que a execução da iniciativa poderá ter efeitos ao nível do recenseamento eleitoral, da atualização de instrumentos e bases de dados de gestão do território, da execução de responsabilidades contratuais e de prestação de contas das freguesias, da reorganização de serviços, de recursos humanos e de logística, bem como da necessidade de novos instrumentos regulamentares.

Caso se considere que o projeto de lei pode envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, o que constituiria um limite à apresentação da própria iniciativa (nos termos do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento), também conhecido como “lei travão”, essa eventualidade pode ser salvaguardada fazendo-se coincidir a produção de efeitos ou a entrada em vigor da iniciativa com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

1. Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.os 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](https://dre.pt/application/file/25346100). [↑](#footnote-ref-1)
2. Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201. [↑](#footnote-ref-2)
3. Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 203. [↑](#footnote-ref-3)
4. *In*: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada** – Tomo III. Coimbra Editora, 2006, pág. 449 [↑](#footnote-ref-4)
5. *In*: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada** – Tomo III. Coimbra Editora, 2006, pág. 449 [↑](#footnote-ref-5)
6. Na versão original da Constituição correspondia ao artigo 238.º. A numeração atual resulta da revisão de 1997 operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro. [↑](#footnote-ref-6)
7. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=13176). [↑](#footnote-ref-7)
8. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=2684). [↑](#footnote-ref-8)
9. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=2621). [↑](#footnote-ref-9)
10. O [Despacho n.º 11540/2013, de 5 de setembro](https://dre.pt/application/file/a/3136598), aprovou a tabela de designação simplificada das Freguesias. [↑](#footnote-ref-10)
11. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=17297). [↑](#footnote-ref-11)
12. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=18888). [↑](#footnote-ref-12)
13. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37966). [↑](#footnote-ref-13)
14. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=2773). [↑](#footnote-ref-14)
15. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=17792). [↑](#footnote-ref-15)
16. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=14596). [↑](#footnote-ref-16)
17. Vd. [Estatutos de Autonomia](http://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=17&modo=1&nota=0&tab=2). [↑](#footnote-ref-17)